

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.. Cr\$ 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 628, DE 6 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre abertura de um crédito extraordinário de Cr\$ 1.000.000,00 à Secretaria da Agricultura, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Agricultura, um crédito extraordinário da importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a atender, a título de auxílio, aos lavradores do município de Itirapuã que tiveram as suas lavouras atingidas e danificadas pela chuva de granizo que caiu naquela região no dia 9 de abril de 1949.

Artigo 2.º — A importância a que se refere o artigo anterior será rateada pela Secretaria da Agricultura, proporcionalmente, entre os lavradores que, mediante atestado do Prefeito Municipal, e "visto" do Agrônomo Regional, fizeram a prova do prejuízo, nos termos do citado artigo.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS.
Linu Prestes.
José Edgard Pereira Barreto.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

LEI N.º 629, DE 7 DE JANEIRO DE 1950

Redução de todas as taxas de consumo de água calculadas de acordo com a Lei n. 187, de 18.11.1948, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1.º de julho de 1949, todas as taxas de consumo de água calculadas de acordo com a Lei n.º 187, de 18 de novembro de 1948.

Artigo 2.º — Quando a utilização da água for para piscina, a taxa será o dobro da prevista para o consumo.

Parágrafo único — Serão exceptuadas da majoração prevista neste artigo as piscinas dos clubes que se dedicam à natação esportiva, verificada pela participação em torneios ou competições.

Artigo 3.º — O Chefe do Poder Executivo, dentro de trinta dias da data da publicação desta lei, regulamentará a forma de restituição referente às contas já emitidas.

Artigo 4.º — O prazo de restituição do valor das taxas de que trata esta Lei deverá estar preenchido até 31 de dezembro de 1950, podendo a restituição ser feita por dedução nas contas emitidas a partir desta lei.

Artigo 5.º — Ficam dispensados do pagamento de multas e acréscimos os devedores de taxas de água e esgotos, cobradas na conformidade da Lei n.º 187, de 18 de novembro de 1948, que liquidarem os seus débitos, reajustados na forma do artigo 1.º, dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei.

Artigo 6.º — Fica a Repartição de Águas e Esgotos responsável pela conservação das instalações de água e esgotos das repartições públicas estaduais.

Artigo 7.º — Fica a Repartição de Águas e Esgotos obrigada a restabelecer, dentro do prazo de oito dias da data da publicação desta lei, as ligações que foram suprimidas no corrente exercício por falta de pagamento das taxas de água e esgoto.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Lucas Nogueira Garcez

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 630, DE 7 DE JANEIRO DE 1950

Determina que os carros reboques, os semi-reboques e os motocicletos, com carro de carga ao lado, fiquem sujeitos às mesmas taxas para os autos caminhões de igual tonelage e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os carros reboques, ou semi-reboques e os motocicletos, com carro de carga ao lado, sujeitam-se às mesmas taxas fixadas para os auto caminhões de igual tonelage.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Não estão sujeitos à taxa de lacração os veículos de tração animal e os de propulsão humana.

Artigo 4.º — As taxas a que se refere o livro XVII do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) modificadas pelas tabelas que acompanham a Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948, incidem sobre as análises do controle dos produtos alimentícios, bem como sobre as demais análises dos mesmos produtos, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — As percentagens sobre as custas e emolumentos, que constituem renda do Estado, serão arrecadadas por meio de selos adesivos comuns.

Artigo 7.º — Para atender exclusivamente à manutenção do pessoal variável, fica suspensa, em 1950, a vigência do artigo 43 e parágrafo único, da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948.

Artigo 8.º — Os adiantamentos para despesas que não se encontram expressamente enumeradas no artigo 1.º do Decreto-lei n. 13.229, de 11 de fevereiro de 1943, e que se reproduzirem normalmente, só serão atendidos pela Secretaria da Fazenda se as requisições citarem o número do registro prévio, que nela fica instituído.

§ 1.º — Os registros serão feitos anualmente, mediante despacho do Secretário da Fazenda, a pedido das repartições interessadas, que justificarão circunstanciadamente a sua necessidade.

§ 2.º — O Secretário da Fazenda poderá mandar cancelar o registro com aviso prévio às Repartições requisitantes, sempre que as despesas puderem ser pagas pela Secretaria da Fazenda ou Repartições subordinadas.

Artigo 9.º — Fica elevado para 22% (vinte e dois por cento), no exercício de 1950, o limite mencionado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.153, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS.
Linu Prestes.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO N. 1907 F, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949

Suplementa verba do orçamento da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada com Cr\$ 130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros) a verba III — 1 — Pensões, do orçamento vigente da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado.

Artigo 2.º — A despesa decorrente da suplementação de que trata o artigo anterior, será coberta com o recurso do "Superavit" orçamentário previsto para o corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1949

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 19080-D, DE 4 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre relotação de cargo

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da classe "H", do QSSPAS-PP-III, da carreira de Escriurário, lotado na Divisão do Serviço de Tuberculose, do referido Departamento, ocupado por d. Walkyria de Almeida Leite.

Artigo 2.º — O funcionário relotado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário relotado por este Decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Herbert Maya de Vasconcelos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO N. 19.084 DE 5 DE JANEIRO DE 1950

Aprova o Regulamento de Promoções de Praças da Força Pública do Estado de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 43, letra "a", da Constituição do Estado, de 9 de julho, de 1947:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento de Promoções de praça da Força Pública do Estado, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Maia

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de janeiro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA FORÇA PÚBLICA DO ESTADO.

Artigo 1.º — As promoções de praças da Força Pública do Estado far-se-ão de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, salvo no quadro de músicos, no qual serão elas processadas segundo regulamento próprio.

Artigo 2.º — O acesso às graduações, dentro de cada quadro, arte ou especialidade é feito sucessivamente e visa a seleção de valores.

Artigo 3.º — Os subtenentes e sargentos de cada quadro, arte ou especialidade serão relacionados em almanaque anual por ordem de graduação e antiguidade.

Artigo 4.º — Os terceiros sargentos serão colocados no almanaque, na ordem decrescente da classificação final obtida em curso ou concurso.

§ 1.º — A antiguidade para as demais graduações será contada a partir da data da última promoção, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade da graduação anterior.

§ 2.º — O acesso na colocação no almanaque é automático em consequência de promoções, exclusões ou impedimento verificados nos respectivos quadros, artes ou especialidades.

Artigo 5.º — As promoções de praças serão feitas pelo Comando Geral, por merecimento, antiguidade e, eventualmente, por bravura, nas condições previstas neste regulamento.

Parágrafo único — As promoções por bravura independem da existência de vagas e serão feitas, mesmo "post-mortem" em face de ação altamente meritória, devidamente comprovada.

Artigo 6.º — Salvo o caso do parágrafo único do artigo anterior, as promoções serão efetuadas dentro de cada quadro (combatentes e escreventes), arte ou especialidade, nas seguintes bases:

a) — a cabo e a terceiro sargento — por merecimento;

b) — a segundo e a primeiro sargento — um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;

c) — a subtenente — por merecimento.

Parágrafo único — As promoções a subtenente e a primeiro e segundo sargentos serão efetuadas em 21 de abril, 9 de julho, 7 de setembro e 15 de dezembro.